



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GUARAPUAVA-PR

BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME,
denominação fantasia de RAIMUND KELLER, empresário individual, com inscrição
no CNPJ sob nº 27.147.068/0001-54 e sede na Rod. PR 466, km 239, localidade de
Palmeirinha, Guarapuava-PR; **RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP**,
denominação fantasia de RAIMUND KELLER, empresário rural individual, inscrito
no CNPJ sob o nº 33.188.531/0001-09, com sede na av. Guarapuava, nº 1002, Colônia
Samambaia, Distrito de Entre Rios, Guarapuava-PR; **RAIMUND KELLER**,
brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.764.637-5-
PR, CPF nº 926.813.529-91, residente e domiciliado no endereço acima; **ANA
KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP**, nome fantasia da
empresária individual ANA KARINA ESSERT KELLER, inscrita no CNPJ sob o nº
33.187.918/0001-40, com sede na av. Guarapuava, 1002, Colônia Samambaia, Distrito
de Entre Rios e **ANA KARINA ESSERT KELLER**, brasileira, casada, empresária,
portadora da Cédula de Identidade RG nº 47620830-PR, CPF nº 007.244.609-93,
residente e domiciliada no endereço acima, todos participantes do **GRUPO KELLER
BIO-MATE**, por seu advogado que esta subscreve, procuração inclusa, com
escritório profissional no endereço ao rodapé, onde recebe intimações, vêm,
respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos artigos nos arts. 319 e
seguintes do Código de Processo Civil e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005,
propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.





I. HISTÓRICO DOS AUTORES - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Autor Raimund Keller é natural de Guarapuava, filho de imigrantes europeus que, como refugiados da segunda guerra mundial, se instalaram no Distrito de Entre Rios, neste Município e participaram da fundação da Cooperativa Agrária Entre Rios, uma das maiores do Brasil, cuja família sempre se dedicou à agricultura, com o plantio de arroz e soja.

Com o prematuro falecimento do patriarca, ocorrido no ano de 1985 quando este contava com apenas 53 anos de idade, a atividade agrícola foi assumida por todos os filhos que, com vocação empreendedora, ainda no ano de 1992, ampliaram a área originária que era de 640 hectares para mais 520 hectares, parte no Município de Turvo-PR, com dedicação ao plantio de soja, milho, cevada e trigo.

Já casado com a Autora Ana Karina Essert Keller, com a qual possui três filhos adolescentes, o Autor Raimund Keller alienou parte que tinha na sociedade com os irmãos e decidiu seguir seus negócios somente com a esposa, concentrando suas atividades no cultivo de soja até o ano de 2018 e de erva-mate, esta última desempenhada em área própria de 100 alqueires de ervais, adquirida no ano de 2013.

Percebendo o potencial da região e, após longo aperfeiçoamento e estudo sobre o mercado ervateiro, os Autores não hesitaram em investir pesado nessa atividade, até que no ano de 2016 iniciaram a indústria de beneficiamento, a Keller Bio-Mate, em nome da pessoa física de Raimund Keller, como produtor rural, com o objetivo de produzir erva-mate em folhas, erva-mate em pó, erva-mate moída, erva-mate cancheada, chá mate tostado, dentre outros, tendo conseguido a certificação de produção orgânica por meio da ECOCERT, organismo internacional de inspeção que conferiu aos Autores a condição de participantes do Programa *Fair For Life* de Certificação para Comércio Justo e Cadeias de Fornecimento Responsáveis e Responsabilidade Social Corporativa.

Em decorrência desse programa, cuja participação é complexa e concedida a poucos no Brasil na área em destaque, iniciou-se a abertura para o mercado externo e isso se deu exclusivamente pela dedicação dos Autores na produção selecionada, manejo cuidadoso e no incansável aperfeiçoamento de





técnicas industriais inovadoras que permitiram o alcance de diferenciais na qualidade dos produtos finais, dentre eles: a) o alto índice de cafeína na erva-mate destinada à fabricação do extrato; b) o baixo nível de antraquinona; c) pureza e conservação das características naturais da erva-mate; d) sustentabilidade.

A qualidade e excelência dos produtos da Keller Bio-Mate permitiu inicialmente a celebração de parceria com uma das empresas mais respeitadas mundialmente no setor, a Guayaki Yerba Mate, indústria que utiliza o extrato de erva-mate na fabricação de seus produtos e que, no Brasil, possui sede nesta cidade de Guarapuava, justamente por conta da aquisição estratégica do que é produzido pelo Grupo Keller Bio-Mate.

Em função da alta demanda dos produtos de qualidade ofertados, o Grupo Keller Bio-Mate ousou na modernização do seu parque fabril, instalando uma das mais modernas estruturas do país da indústria de erva-mate, com barracão de 2000m², escritório, maquinário de ponta, como secadoras, fornalhas, moinhos, balança, trator e escavadeira, utilizando em recursos próprios mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de financiamento junto ao BRDE.

Encontrando-se concluído o novo e moderno parque fabril, - que pode ser visualizado no vídeo institucional <https://vimeo.com/288550254> - e apto para pleno funcionamento, no final do ano de 2016, os Requerentes foram surpreendidos por atitude da COPEL – Companhia Paranaense de Energia que, mesmo tendo aprovado o projeto elétrico para a unidade, de forma abusiva e em desconformidade com a lei, acabou atrasando a ligação da energia por mais de seis meses, implicando na impossibilidade de processamento da safra do ano de 2017 de aproximadamente 3.000.000 kg (três milhões de quilos) de erva-mate, gerando prejuízo direto de aproximadamente U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) e a perda de um grande número de fornecedores e clientes.

Não bastasse isso, ainda no ano de 2017, a atividade de plantação de soja, que ocorria em terras arrendadas, sofreu um revés com quebra de produção em torno de 40% (quarenta por cento), em decorrência da infestação de pragas. Na safra seguinte, os Autores tiveram negada a concessão de crédito agrícola, o que os obrigou à aquisição de insumos em cerealistas a juros altíssimos, circunstâncias tais que atrasaram o plantio, reduzindo a produtividade, de forma a causar grandes prejuízos que culminaram na devolução dos imóveis arrendados, de forma antecipada.





No decorrer desse fatídico ano, na tentativa de superação da crise pontual gerada por circunstâncias alheias, os Autores objetivaram desmobilizar parte do patrimônio, porém, de modo infrutífero em face da natureza dos bens de raiz que possuem que não proporcionam liquidez imediata, de forma que, para manter-se no mercado, não restou outro caminho ao Grupo Keller Bio-Mate senão a alavancagem financeira junto a instituições e outros credores.

Pela criatividade e expertise dos administradores, percebendo que o mercado interno não traria solução nem mesmo a longo prazo, diante da inexistência de políticas públicas de incentivo e voltadas para o negócio ervateiro, buscaram aperfeiçoamento para as vendas no mercado externo e, após investimento na contratação de profissional especializado, com domínio de várias línguas e vasto conhecimento em mercado internacional, recentemente firmaram contratos com clientes nos Estados Unidos, Alemanha e França, mantendo expectativa de produção de 3.000.000 kg de erva-mate para este ano de 2019.

No ciclo produtivo, além da erva-mate plantada pelos Requerentes empresários rurais, que representa quase a metade da matéria prima utilizada na indústria, vinculam-se à empresa cerca de 100 produtores, cuja produção se encontra prometida ao Grupo Keller Bio-Mate que, por sua vez, possui colocação quase que exclusivamente para o mercado externo.

A certificação de erva-mate orgânica e a participação no Programa *Fair For Life* acima citado que, em sua essência abre caminhos para a exportação e endossa o ingresso de empresas que possuem produtos de qualidade, certificados de acordo com padrões internacionais e, paralelamente, reverte de 3 a 10% de todo o faturamento para a aplicação no desenvolvimento das comunidades originárias da produção. No ano de 2016, por exemplo, referido projeto doou cerca de R\$ 86.000,00(oitenta e seis mil reais) para o Hospital Bom Pastor do município de Turvo-PR, sendo 80% relativos à produção de Raimund Keller e sua esposa Ana Karina.

Prospecta-se para este ano de 2019 que o Grupo Keller Bio-Mate destinará o valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a comunidade local, com o objetivo edificar pontos de ônibus cobertos para proteção do frio e chuva, conforme pedido da própria população. Para o ano de 2020 a intenção é de construção de uma creche.

Atualmente os Autores geram 10 (dez) empregos diretos e, em épocas de colheita, mais de 30 (trinta) temporários, além de indiretamente gerarem outros junto aos produtores que, sazonalmente, também se valem da mão





de obra da comunidade local, estimando-se que cada gere cerca de dois empregos diretos.

Em suma, o que interessa a fim do cumprimento do disposto no art. 51, inciso I da Lei 11.101/2005, cujas causas do endividamento merecerão abordagem complementar adiante.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE IMPORTÂNCIA DA ERVA-MATE NO CENÁRIO ESTADUAL - REFLEXOS SÓCIO ECONÔMICOS

Antes do apontamento dos requisitos para ao processamento do presente pedido, urge que se situe sobre a importância do ciclo da erva-mate no Estado do Paraná, como fonte de desenvolvimento e progresso.

De acordo com estudo realizado pelo Instituto de Florestas do Paraná, em março de 2016, por meio dos Núcleos Regionais de Irati e Guarapuava, documento anexo, o ciclo da erva-mate foi responsável pelo desenvolvimento do Estado do Paraná, mantendo sua relevância e importância até os dias atuais, seja pelos aspectos sociais, econômicos e ecológicos envolvidos e, as notas introdutórias do referido artigo, não deixam nenhuma dúvida, *in verbis*:

*“A erva-mate (*Ilex paraguariensis* St.-Hill.) é uma espécie nativa característica da Floresta com Araucária, com área de distribuição natural que se estende nos três estados da região sul do Brasil, além do sul do Mato Grosso do Sul, de porções de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e também na região nordeste da Argentina, leste do Paraguai e norte do Uruguai (CARVALHO, 2003). Sua produção tem reconhecida importância econômica, social e ecológica. Historicamente, a prosperidade decorrente da sua exploração foi responsável pela emancipação política do Estado do Paraná (MACCARI JUNIOR e MAZUCHOWSKI, 2000). Atualmente, ela gera empregos e renda ao longo de toda sua cadeia produtiva e também possibilita a conservação da fisionomia florestal nativa (SIGNOR et al., 2015; CHAIMSOHN e SOUZA, 2012), pois a maior parcela da produção paranaense é proveniente de ervais nativos ou sombreados, aonde a erva-mate é manejada associada a espécies florestais nativas, como a araucária (*Araucaria angustifolia* (Bertol.) Kuntze) e a imbuia (*Ocotea porosa* (Nees & C. Mart.) Barroso).”*

As características das áreas de produção no Estado do Paraná, em sua maioria nativas ou sombreadas, como é o caso dos ervais dos Requerentes, resultam em produtos mais suaves e, ao mesmo tempo, com alto teor de cafeína, de forma a tornar a região a maior produtora do Brasil, respondendo por 86% (oitenta e seis) por cento da erva-mate nativa do país.





De acordo com o Instituto de Florestas do Paraná, a erva-mate é o principal produto florestal não madeireiro por ordem de receita gerada aos produtores e, de acordo com levantamentos realizados no ano de 2014, respondeu por uma receita equivalente a R\$ 529,7 milhões, o que comprova a importância econômica da atividade que é desenvolvida em 151 Municípios do Estado e, particularmente, na região de Guarapuava e Irati, ainda em 2014, gerava cerca de 605 empregos diretos e mais 51 temporários.

No aspecto local, a atividade do Grupo Keller Bio-Mate é relevante, pois há constante preocupação da empresa no cumprimento da sua função social, seja pela adoção de técnicas de conservação e sustentabilidade dos seus ervais, que são orgânicos, treinamento de pessoal com inserção no mercado de trabalho, pagamento de impostos e responsabilidade social com o meio ambiente e a sociedade, mediante a reversão a esta de parte significativa de sua renda, por meio do programa *Fair For Life* que implementa benefícios diretos à comunidade.

Por conta do arrojado da administração, o Grupo Keller Bio-Mate firmou parcerias com empresas multinacionais que garantem a compra da produção integral não só dos Autores, mas de todos os produtores a eles vinculados, aproximadamente em número de 100 pessoas, de forma que os reflexos são e serão extremamente positivos no caso de reavivamento da atividade por meio da Recuperação Judicial.

Se, de um lado, se busca o favor legal da Recuperação Judicial, exigindo sacrifícios de todos os atores envolvidos a permitir o soerguimento da atividade, no presente caso, além da manutenção da fonte produtora que possui proteção legal, é inegável que os efeitos da revitalização refletirão de forma direta e incontestável para a comunidade local, não só relativo à manutenção da produção de erva-mate.

III. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PARA O EMPRESÁRIO RURAL

O objetivo da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, é permitir que o empresário ou a sociedade empresária possa superar a crise econômico-financeira e preservar os seus negócios, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda, permitindo com que os credores recebam os seus créditos, mesmo que de forma diversa do estabelecido originalmente, com a consequente reabilitação do empresário.





Com a apresentação do plano de recuperação judicial, onde serão abordados os aspectos da reestruturação e soerguimento do e, respectiva aprovação e homologação pelo judiciário, os créditos serão novados e a atividade geradora de emprego e renda será mantida a bem do interesse de toda a sociedade e, para tanto, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas estabelece os seguintes requisitos para o pedido de Recuperação Judicial:

- (i) exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos;
- (ii) não ser falido ou, que estejam declaradas extintas, as responsabilidades de falência anterior;
- (iii) não ter, nos últimos 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- (iv) não ter sido condenado por crime previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Os Autores, empresa e pessoas físicas, desempenham atividades afins, em verdadeiro grupo econômico e, como empresários que são, na forma do estabelecido no art. 1º da Lei 11.101/2005, preenchem todos os requisitos, o que lhes garante o acesso ao plano de Recuperação Judicial, cabendo destacar que as atividades, quer em nome de um ou de outro, estão interligadas, com a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, de forma a tornar todos os negócios uma unidade, inclusive no que se refere à prestação de garantias.

Como citado, as atividades individuais das pessoas físicas, como empresários rurais, estão intimamente ligadas à sobrevivência do negócio principal envolvendo atualmente a produção de erva-mate e, havendo uma unidade, inclusive no que tange à administração que é centralizada, a crise de um dos envolvidos obrigatoriamente afeta o outro. Ademais, os produtores rurais são casados e desempenham as atividades em conjunto, nos imóveis que lhes pertencem e cuja produção é destinada exclusivamente à indústria que possuem.

Os requisitos indicados nos itens 2 a 4 supra, restam cumpridos, porque os Autores nunca tiveram a falência decretada, não pediram Recuperação Judicial nos últimos cinco anos e, também, não foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, consoante se observa da exibição das certidões respectivas que se encontram anexas.

Quanto ao exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de todos os envolvidos, também se encontra atendido, tendo em vista exibirem:





- (i) Cadastros de Produtor Rural desde março de 2009, vigentes até a presente data;
- (ii) Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de todos os Autores;
- (iii) Declarações de imposto de renda do Exercício 2018, ano-base 2017;
- (iv) Certidão do registro na Junta Comercial;
- (v) Notas de produtores rurais;

Nada obstante exercerem atividade empresarial há mais de 10 anos, em cumprimento à formalidade exigida pelo art. 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial, providenciaram os empresários rurais, pessoas físicas, as inscrições na Junta Comercial, estando devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, mesmo não estando obrigados à inscrição, de acordo com o art. 971 do Código Civil.

A questão em voga, da recuperação do produtor rural em crise é de grande relevância, porque essa atividade empresarial - que se encontra devidamente organizada, movimenta a economia com compra de insumos, aplicação de tecnologia e mão de obra, gera emprego, renda, tributos, lucros, cumprindo sua função na sociedade - reflete diretamente na ordem econômico-social, razão da necessidade de preservação da fonte produtora, dos empregos e, também, do interesse dos próprios credores, de acordo com a definição do art. 47 da Lei 11.105/2005, de forma que a doutrina e jurisprudência atuais entendem pela aplicação da lei aos produtores rurais em crise.

O consagrado Doutor e Mestre do Direito Empresarial, Manoel Justino Bezerra Filho¹, ao comentar o art. 47 da Lei 11.101/05, destaca a importância da manutenção da fonte produtora, de forma a atender o interesse dos trabalhadores, credores e da própria sociedade:

"A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo "a manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o "interesse dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu."

O artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência disciplina a recuperação extrajudicial, judicial e falência do empresário e da sociedade empresária e o caput do art. 966 do Código Civil estabelece que o empresário é "aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 13ª Edição, 2018, p. 167.





para produção ou a circulação de bens e serviços” e, na exata dimensão do que dispõe o art. 971 do Código Civil, o empresário rural é aquele que desempenha a atividade como sua principal profissão, podendo requerer inscrição nos registros públicos, equiparando-se, após, para todos os efeitos ao empresário sujeito à registro.

Sobre a faculdade do registro Arnold Wald², ao comentar o art. 971 do Código Civil, assegura que

“Trata-se de regra que dá ao empresário rural a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas Mercantis, se assim o quiser. Como consequência da regra do art. 970, o artigo 971, dá aquele que exerce atividade rural a possibilidade de escolha sobre ser considerado empresário ou não, dadas as peculiaridades da sua atividade. Como observou Sylvio Marcondes: “o empresário será tratado como empresário se assim o quiser, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário igual aos outros.” (grifos nossos).

Com ou sem inscrição, continuará a ser regularmente empresário, porque a lei não estabeleceu obrigatoriedade de forma a reputar irregular aquele não inscrito. Isso não faria sentido, até em função de que a atividade rural mudou substancialmente nas últimas décadas.

Segundo Wald³, o lugar que a atividade rural passou a ocupar não é mais aquele tradicional, transformando-se em grande indústria:

“Ao lado da tradicional atividade rural familiar ou daquela prestada de forma não profissional, surgiu uma grande indústria exploradora dessa atividade, denominada agrobusiness. Essa indústria movimenta bilhões de reais e tem se destacado como uma das principais do país, com importante participação nas exportações. Obviamente que várias empresas exercem essa atividade de forma tão profissional como qualquer outra e, portanto, recebem a opção de sujeitar-se ao regime jurídico do empresário, com suas vantagens e desvantagens, optando ou não pelo registro.” (grifos nossos).

Para se caracterizar o exercício da atividade empresarial rural, portanto, não significa que o empresário rural deva estar registrado na Junta Comercial, dada a facultatividade estabelecida na lei, de forma que o prazo de dois anos do art. 48 da Lei 11.101/2005 não refere ao tempo de registro, mas de atividade rural efetiva, até porque o § 2º permite a comprovação da atividade por outros documentos, tais como contábeis, administrativos, financeiros e tributários, e não necessariamente o registro que, assim, é dispensável. O que a lei visa proteger é a

² Wald, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Vol. XI, p. 52/53, 1ª Edição.

³ Ob. cit., p. 53.





atividade organizada e não a pessoa jurídica, por isso que é irrelevante o registro se houver prova da atividade.

Sobre a celeuma, Manoel Justino Bezerra Filho⁴, pontua:

“O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. ... A razão que impede a concessão de recuperação judicial para o empresário com menos de dois anos – ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação – aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.”

E prossegue Justino, também citando Weisberg⁵:

“Acrescenta-se que o art. 48 não exige “atividade empresarial” por mais de dois anos, e sim que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Ivo Weisberg, é preciso ao anotar que esta confusão que se estabelece deve-se a razão bastante simples, pois... “no caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro”.

A exigência do prazo de registro, coincidente com o exercício da atividade, por muitos é visto como inconstitucional por ferir os arts. 5º e 170 da Constituição Federal. É inegável que uma empresa com menos de dois anos, produtora e geradora de emprego e renda, no cumprimento da sua função social que, tendo o negócio afetado por alguma circunstância de mercado, não possa se utilizar do remédio do soerguimento pela Recuperação Judicial.

Um dos ícones da moderna doutrina do Direito Empresarial no Brasil, Ivo Weisberg⁶, acima referenciado, reputa a clareza da Lei em não exigir o registro de empresário por dois anos, *in verbis*:

⁴ Ob. cit., p. 169.

⁵ WAISBERG, Ivo. Revista do Advogado, p. 89;

⁶ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado, São Paulo, v. 131, n° 36, p. 83-90, Out. 16.





“Aquele que comprovar que vem exercendo a atividade empresarial rural por pelo menos dois anos de forma regular terá cumprido os requisitos do caput do art. 48. A LRF é bastante clara e, em nenhum momento, exige, como requisito para o pedido de recuperação judicial, o registro do empresário por dois anos. Tal exigência seria contrária não só à lei falimentar como seria inconstitucional, já que se pressupõe que lei dará benefícios ao empresário rural, não restrições”.

Sendo o registro de natureza jurídica declaratória ou constitutiva, não se pode olvidar que a lei 11.101/2005 fala em exercício de atividade devidamente organizada voltada à circulação de bens ou serviços, cujo tempo de exercício garante ao empresário o acesso aos benefícios da lei. O sentido da norma é não só exigir a regularidade pelo registro, mas também “a aptidão do empresário para o exercício da atividade”⁷, não se justificando a proteção legal àqueles inexperientes ou fracassados nesse tempo.

Está pacificado na jurisprudência que a regularidade da atividade do empresário rural não está atrelada à data do registro e sim à constatação da manutenção e continuidade dela pelo interregno temporal estabelecido no art. 48, consoante se observa do voto da Ministra Nancy Andrighi proferido no REsp 1193115/MT, *in verbis*:

“A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/2005, em seu artigo 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o artigo 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no Registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no artigo 970 do CC. Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/2005, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no artigo 47 daquele diploma legal.”

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. 1ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo. Editora Saraiva, 2019, p. 194.





A propósito, veja-se recente decisão do TJSP, da Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, no sentido de que, diante do caráter declaratório do registro, e não constitutivo, bastará para o empresário rural a efetivação do registro em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CREDOR. Alegação de que empresária individual agravada teria procedido a seu registro perante a Junta Comercial às vésperas do pedido de recuperação, desatendendo ao prazo de dois anos de que trata o art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, no sentido de que ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, que pode ser feita com antecedência inferior, já que o ato possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza, ainda, com o disposto no art. 971 do Código Civil. Julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal, nesse mesmo sentido...” (TJSP; AI 2190532-04.2017.8.26.0000; Ac. 11418045; Jaú; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 25/04/2018; DJESP 08/05/2018; Pág. 1725)

A questão em debate foi tratada no Ciclo de Debates sobre a alteração da Lei de Recuperação e Falência, em outubro de 2018, em Curitiba, com a presença do Professor Manoel Justino Bezerra Filho, que abordou o tema “A Recuperação Judicial do Empresário Rural – desafios e limitações na Lei 11.101/2005” e restou aprovado, ao final do evento, após as considerações dos debatedores (Professores Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Marcos Andrey de Sousa) e demais presentes, nos termos da Resolução 01/2018 e Estatuto do Instituto, o Enunciado 01, *verbi gratia*:

“A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL SUJEITA TODOS OS CREDORES EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.”

Os fundamentos do Enunciado são os seguintes:

“Com o fim de nortear a interpretação do enunciado, bem como com o intuito de blindá-lo de eventuais interpretações que esvaziem o entendimento sobre os quais foi aprovado, o Instituto apresenta os pontos nucleares discutidos na sessão, que representam a essência do Enunciado. O debate ocorreu entre os expositores e palestrante, em conjunto com os ouvintes e membros do IDRE presentes, sendo que a discussão foi construída sob os seguintes pressupostos:

1. A Natureza do Registro do Produtor Rural: Declaratório ou Constitutivo?





A Natureza Jurídica do Registro de Produtor Rural foi uma questão a ser superada para a construção do Enunciado. Inicialmente, entendeu-se que a distinção seria pertinente em decorrência do fato de que, caso fosse considerado como declaratória, todas as obrigações do produtor rural, independentemente da data do registro, estariam englobadas pela Recuperação Judicial do Produtor Rural. Por outro lado, caso fosse constitutiva, somente as obrigações contraídas após o registro estariam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, a questão restou superada a partir do posicionamento do Professor Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o qual apresentou as seguintes considerações: embora em seu entendimento a natureza jurídica do registro seja constitutiva, a discussão a respeito das obrigações que são englobadas pela recuperação judicial não possui qualquer relação com a natureza jurídica do registro. E isto se deve ao fato de que a natureza constitutiva representa a aptidão do registro para submeter o empresário rural a um novo regime jurídico, mas, não possui, de forma alguma, a possibilidade de ignorar as obrigações pretéritas contraídas para a prática da atividade de produção rural. Entendimento corroborado pelos Professores Drs. Manoel Justino Bezerra Filho e Marcos Andrey de Sousa.

Dessa forma, para fins de delimitar as obrigações abrangidas pela recuperação judicial, a discussão sobre a natureza jurídica do registro restaria superada, uma vez que, independentemente se declaratório ou constitutivo, no consenso dos presentes, todas as obrigações estariam abrangidas.

2. A necessidade de Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

Outro ponto basilar do encontro foi a necessidade do registro para que o produtor rural possa requerer a recuperação judicial. Explica-se:

Em decorrência do código civil (art. 971), faculta-se a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ao empresário que exerça a atividade rural, como forma de desburocratizar e incentivar a atividade rural, tendo em vista a sua importância para a economia nacional. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial que entende pela desnecessidade de tal inscrição, em decorrência de o ordenamento jurídico facultar ao produtor rural tal registro para facilitar a sua atividade, não podendo colher consequências negativas de tal privilégio.

No entanto, tal posicionamento não é pacífico na doutrina, uma vez que a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial estaria vedada pelo art. 1º da Lei 11.101/2005 que possibilita somente que “sociedades empresárias” requeiram tal benefício. Some-se a isso a insegurança jurídica no que se refere aos credores, que ao contratarem com o produtor rural pessoa física não esperam que este possa se submeter ao regime da Lei 11.101/2005.

A necessidade (ou não) do registro não foi consenso entre os debatedores e palestrante. No entanto, entre os que entendem pela necessidade de tal requisito formal, restou pacificado que este registro não necessita ser realizado, no mínimo, 2 (dois) anos antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, podendo ser realizado até mesmo um dia antes do pedido de





recuperação judicial, bastando que o empresário rural exerça a atividade por igual ou maior período.

Estes são os pontos que representam a essência do Enunciado, sendo os pilares básicos para a sua interpretação.

Curitiba/PR, 5 de outubro de 2018.
Assione Santos - Presidente do IDRE
Rodolfo Salmazo - Coordenação Enunciado”⁸

Em evento realizado no Superior Tribunal de Justiça no dia 26/09/2018, presidido pela Min. Nancy Andrighi, discutiu-se sobre “Recuperação Judicial de Empresas Agrícolas”, tendo na ocasião ressaltado a importância do agronegócio para o país, que o torna, nas palavras do advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho o “celeiro do universo”. O advogado destacou sobre a necessidade de contribuição para o progresso do agronegócio, e que questões como a recuperação judicial dos empresários rurais devem ser pautadas no entendimento de que se trata de um setor que depende tanto de incentivo financeiro, quanto de condições alheias à vontade humana, como o clima.⁹

Segundo suas considerações,

“A recuperação judicial do empresário rural não pode ser uma batalha entre credores e devedores, e a jurisprudência desta corte superior tem se mostrado bastante coerente ao discutir as questões que surgem nessa seara”.

Nesta toada, o Ministro Moura Ribeiro ratificou que a jurisprudência do STJ caminha na direção de dar ao Código Civil e à Lei de Recuperação Judicial uma interpretação que enquadre os produtores rurais na condição de empresários, *in verbis*:

“As legislações de enquadramento dos produtores rurais aos requisitos impostos pela Lei de Recuperação Judicial ainda se encontram em processo de produção. Nesse ínterim, aqui no STJ, temos dado interpretações que visam a ampará-los, principalmente em relação à exigência de registro de suas atividades nos órgãos competentes, que não pode ser encarada como empecilho, visto que tem natureza apenas declaratória e não constitutiva”.

⁸ <http://idre.com.br/artigos/881>

⁹ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Arrendamento-rural-e-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-em-debate-no-simp%C3%B3sio-sobre-agroneg%C3%B3cio





Em recente decisão, em caráter liminar, o TJ-PR, por meio do Des. Francisco Carlos Jorge, autos nº 0001366-92.2019.8.16.0000, de Agravo de Instrumento, da 17ª Câmara Cível, concedeu a recuperação judicial de produtores rurais, em consolidação processual e substancial com a atividade principal de empresa cerealista, em situação muito similar à que se apresenta neste caso em que as pessoas físicas se encontram vinculadas ao ciclo produtivo.

Veja-se, a propósito, a transcrição de parte da r. decisão, a ratificar os fundamentos do presente, acórdão anexo, *in verbis*:

“A respeito do requisito objetivo indicado no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”, não há dúvidas de que sua comprovação, tratando-se de empresário, se dá pelo registro na respectiva Junta Comercial, inclusive por expressa disposição legal (artigo 967 do Código Civil), circunstância, que, a priori, não foge ao produtor rural que pretenda obter os benefícios da recuperação judicial de sua atividade empresarial, não havendo dúvidas de que o registro da atividade empresarial realizada pelo produtor rural lhe é facultativo, nos termos do artigo 971 do Código Civil, cabendo ao interessado optar, portanto, se mantém a informalidade de sua atividade ou se passa ao regime empresarial com todos seus benefícios e deveres inerentes.

A questão, contudo, é saber se o registro do produtor rural na Junta Comercial (Registro Público de Empresas Mercantis) seria um ato constitutivo — iniciando-se seus efeitos legais a partir de sua realização — ou declaratório retroagindo-se os efeitos legais do registro ao período em que restar comprovado o exercício de sua atividade empresarial rural. Tal questão ainda se encontra crua no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do recente julgado que desafetou r. matéria do rito do julgamento de recursos repetitivos, a saber:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005. 1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) — pessoa física — requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005). 2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque. 3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas





repetitivos. 4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).” (STJ, ProAfR no REsp 1.684.994/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

É em consulta ao site da r. Corte Especial, tem-se que o Recurso Especial nº 1.684.994/MT encontra-se concluso para julgamento, de modo que ainda não há precedentes daquela Corte, de força obrigatória ou não, específicos sobre a matéria ora em exame. Por sua vez, conforme indicado na decisão agravada, tem-se da doutrina, com participação de magistrados e outros operadores do Direito, o seguinte entendimento aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 202: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

Sobre o tema, assim se posiciona MARIA HELENA DINIZ:

“Inscrição de empresário rural no registro Público de Empresas Mercantis. O empresário rural, observando os requisitos exigidos pelo art. 968 do Código Civil, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresa Mercantis de sua sede, hipótese em que, acatado seu pedido, equiparar-se-á, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório, sujeitando-se às mesmas normas, tendo as mesmas obrigações, ônus e vantagens. Se não optar por tal inscrição, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhistas, previdenciários e tributários e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresa mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata (ou melhor, recuperação judicial ou extrajudicial). O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial.” (In Código Civil Anotado. 11ª edição – Editora Saraiva – São Paulo: 2005, pág. 761).

Nesse ponto, observo que o Enunciado nº 198, citado pelos agravantes e oriundo da mesma Jornada de Direito Civil, não entra em conflito com este, vez que aquele trata do empresário irregular, situação diversa do produtor rural, que por lhe ser facultativo não é considerado empresário irregular caso não leve à registro sua atividade empresarial. E exatamente por ser uma opção do produtor rural é que a circunstância em tela merece maior atenção ao aplicador do Direito, sob o risco de proporcionar um desvirtuamento da Lei prestigiando o empresário rural com os benefícios da recuperação judicial sem que este tenha cumprido com os deveres inerentes ao empresário regular, como exemplo e de maior importância para a recuperação judicial, àqueles referentes à administração e contabilidade da atividade empresária, com a manutenção do registro de seu livro caixa e balançantes financeiros.”





E, prossegue, destacando que o art. 48 da LRF exige tão somente a prova da atividade e não do registro:

“A questão então, que aqui interessa, de rigor, nem sequer diz respeito propriamente à natureza dessa inscrição, mas sim o exercício da atividade de empresário rural sob essa inscrição, ante a exegese da norma contida no art. 48/LRF. De fato a doutrina reconhece que o registro do produtor rural perante a Junta Comercial, é ato constitutivo da condição de empresário, como supra visto. No entanto, o art. 48, da Lei de Recuperação Falência, não exige a comprovação do exercício da atividade de empresário rural com pelo menos dois anos com registro. Exige apenas a comprovação da atividade empresarial em questão, pelo prazo e a comprovação de tratar-se de empresário com direito assegurado ao exercício da recuperação judicial.”

Mais adiante, ainda no mesmo sentido:

“A Lei de Recuperação e Falências, ao exigir a comprovação do exercício regular da atividade, mesmo pelo produtor rural, não estabelece como condição, a comprovação da existência de registro por mais de dois anos, mas tão somente do exercício da atividade, por essa razão realmente deve-se concluir no sentido de que o registro na Junta Comercial, não tem o efeito de constituir a empresa do produtor rural, mas sim o exercício da atividade em conformidade com a previsão contida no art. 4º, VI, do Estatuto da Terra, em consonância com a norma do art. 971/CC.”

Assim, preenchendo-se os requisitos do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estar-se-á garantindo o cumprimento da função social da empresa e os meios para que se possa manter os empregos diretos, indiretos, temporários e efeito-renda que gera, o pagamento de tributos e manutenção das atividades tão salutar à promoção da integração sócio-econômica da comunidade.

Diante desse cenário, confirma-se a possibilidade e o cumprimento de todos os requisitos expressos na Lei 11.105/2005 para o presente pedido de recuperação judicial.

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – APRESENTAÇÃO PLANO ÚNICO

Os Autores pessoas físicas, conforme citado na inicial, desempenham atividade rural produtiva em seus nomes pessoais, como empresários rurais, concentrando a gestão de todo o negócio somente na sede da primeira Autora, de forma que praticamente todas as operações do Grupo Keller Bio-Mate estão entrelaçadas, seja pela existência de fornecedores e clientes comuns, por aportes





financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, etc.

A maioria dos contratos bancários, inclusive muitos já quitados, contém obrigações dos Autores, comuns e entrelaçadas, citando-se, exemplificativamente:

- (i) CCB Bradesco nº 417378 e 20015559-3, devedor Raimund Keller, avalista Ana Karina Essert Keller;
- (ii) CCB Sicredi nº 881531051-8, devedor Raimund Keller, avalista Ana Karina Essert Keller.

As atividades, tanto da empresa, quanto dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, atualmente envolvendo a produção de erva-mate em áreas próprias, que é carreada exclusivamente para beneficiamento na empresa BIO MATE AGROINDUSTRIAL, tudo na mesma estrutura organizacional e sob o mesmo controle.

Nenhum dos autores não sobreviveria não fosse a produção individual dos demais e vice-versa de modo que as atividades desenvolvidas se encontram interligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional. Sem essa interligação, o Grupo Keller Bio-Mate não se sustentaria.

Não havendo disposição da Lei de Recuperação de Empresas sobre a questão em mesa, pelas disposições do art. 189, aplica-se subsidiariamente o CPC, em especial, o disposto no art. 113¹⁰, dado que existe comunhão de direitos e obrigações, os Autores administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões.

Constituindo-se, tanto o empreendimento rural de cada autor, quanto a atividade da empresa principal BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI ME, numa unidade de interesses e obrigações, onde todos os Autores são os únicos responsáveis pelas dívidas, principalmente em função de garantias cruzadas de aval, hipotecas, etc. (documentos anexos), não há outro caminho senão a formação do litisconsórcio ativo, porque somente dessa forma se irá proporcionar ao processo resultado útil, com menor esforço das partes e demais interessados, evitando-se, também, possíveis decisões contraditórias.

¹⁰ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.





Não faria sentido o desmembramento do pedido de Recuperação Judicial das pessoas físicas, mesmo que parte delas não seja sócia da jurídica, porque, havendo feitos distintos, igualmente os reflexos estariam irradiados a cada Autor, por força da confirmada comunhão de interesses. Essa situação somente resultaria maiores custos para as partes e o Judiciário, refletindo negativamente para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, em especial os credores.

Diante da lacuna da lei, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Ao perscrutar a questão, Fábio Ulhoa Coelho¹¹ assevera:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Constituindo-se em grupo econômico, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, o que vem reiteradamente sendo admitido pelo judiciário, até porque essa modalidade orienta para a celeridade e economia processuais, dispensando aos credores de analisar duas peças que, em separado, trariam o mesmo resultado.

Sobre possibilidade desse único plano, Fábio Ulhoa Coelho¹² esclarece que:

“Em vista da inexistência de normas reguladoras do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, quando admitido este, algumas questões se desdobram. Entre elas, a admissibilidade, ou não, de plano de recuperação consolidado, isto é, um único plano para todos os litisconsortes. E, mais uma vez, abrem-se duas alternativas: entender que a consolidação não é possível por falta de precisão legal específica; ou admiti-la, reconhecendo na lei uma lacuna a ser superada por meio do princípio fundamental regente da recuperação judicial. E, aqui também, a solução mais adequada é reconhecer que o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade. Para que possa atender às mais variadas situações da dinâmica realidade econômica contemporânea e possibilitar a superação de crises empresariais

¹¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 176

¹² Ob. cit. p. 177.





que inexoravelmente apresentam singularidades e especificidades, a recuperação judicial não pode ser rígida.”

Comungando desse mesmo pensamento, Manoel Justino Bezerra Filho¹³ sintetiza:

“A jurisprudência e a doutrina, corretamente, estão começando a admitir a chamada “consolidação processual”, que nada mais é do que o litisconsórcio ativo com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada “consolidação substancial”. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos, trata-se de conceito “mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamento aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos.”

O deferimento de Recuperação Judicial de Grupo Econômico de Fato vem sendo admitida pelo Judiciário Paranaense, inclusive em feitos que tramitam em comarcas vizinhas (autos nº 0009407-19.2014.8.16.0131, Pato Branco, do Grupo Guzzo; autos nº 0002205-22.2018.8.16.0140 de Quedas do Iguaçu, do Grupo Suiavi); autos nº 0002082-56.2017.8.16.0076, do Grupo Compensados Coronel, na Comarca de Coronel Vivida-PR, Grupo San Rafael Sem. e Cereais, na Comarca de Coronel Vivida, autos nº nº 0003205-55.2018.8.16.0076).

No caso da Recuperação Judicial do Grupo Suiavi e San Rafael Sem. e Cereais Ltda., sobreleva citar que os sócios e pessoas vinculadas ao ciclo produtivo e industrial, empresários rurais, tal como no presente, ingressaram com o pedido que foi deferido em consolidação processual e substancial, de forma a formar litisconsórcio ativo com a apresentação de um único plano de Recuperação Judicial.

Destarte, havendo manifesta comunhão de interesses, inclusive entre os credores que serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, justifica-se amplamente a consolidação processual e substancial, de forma a permitir que num único feito seja apresentado, igualmente, um único plano consolidado.

V. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL

¹³ Ob. cit. p. 195.





Os Autores, além da breve exposição proemial, apresentam a seguir as justificativas para o processamento e deferimento da sua Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 51, I da LRE, discorrendo em especial sobre as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na recuperação judicial o meio de sobrevivência dos negócios explorados.

Em síntese, segue a explanação das questões pontuais e cruciais que contribuíram sobremaneira para a formação da crise transitória porque passa o Grupo Keller Bio-Mate.

A primeira, refere-se à atuação abusiva e inesperada da COPEL – Companhia Paranaense de Energia em não proceder à ligação da energia elétrica no parque industrial reformulado, no final de 2016, que implicou na impossibilidade de reinício das atividades por uma safra praticamente inteira, onde o Grupo Keller deixou de produzir cerca de 3.000.000 de kg de erva-mate, cujo montante estimado e mínimo dos prejuízos equivale a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) ou aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A quebra do ciclo produtivo que dito ato provocou redundou na perda de faturamento de praticamente um ano. Além de não conseguir produzir e cumprir os contratos de aquisição de erva-mate, com aproximadamente 100 produtores, que estavam vinculados à entrega para clientes estratégicos que não receberam os produtos, obrigou-se o Grupo Keller Bio-Mate a buscar recursos financeiros caros para manter os empregos, pagar o que foi possível de dívidas que se venceram no decorrer do período e, ainda, ajustar com fornecedores e clientes compensação para as perdas enfrentadas, com objetivo de mantê-los na safra seguinte.

A segunda, decorre da frustração do cultivo da soja, decorrente da infestação de pragas que reduziu consideravelmente a rentabilidade e a produção do ano de 2017, esta que sequer foi suficiente para honrar as obrigações com os custos e, como consequência da impontualidade, houve restrição de crédito perante todas as instituições financeiras, algumas que procederam à cobrança judicial, conforme relação de ações inclusa.

A terceira causa de desequilíbrio, diz respeito à grande queda do preço da erva-mate no mercado, dado que na oportunidade em que os Autores ingressaram na atividade ervateira, no final do ano de 2013, o preço da arroba de erva-mate equivalia a R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) e sinalizava para crescimento exponencial decorrente da abertura de vários mercados. Porém, a





situação demonstrou-se diametralmente oposta e, por conta da falta de adoção de políticas públicas de incentivo a esse importante ramo do agronegócio, a crise se instalou novamente até que em novembro de 2017 o preço médio da arroba estabilizou-se em R\$ 12,30, exatos 35,467% a menos, no período de quase quatro anos, consoante inclusa evolução de preço de mercado.

Nesse mesmo interregno temporal, a variação inflacionária medida pelo IPCA alcançou 28,82%, percentual mínimo de aumento de custo geral com a manutenção da atividade, de forma que a rentabilidade das ervateiras no Brasil foi reduzida a pó, circunstância que implicou na grande redução das áreas de plantio, com transformação das propriedades para cultivo de soja, consoante inclusas matérias publicadas em vários periódicos nacionais.

Não há no Brasil política clara de incentivo à atividade ervateira e somente no mês de janeiro do presente ano é que foi editada a Lei 13.791/2019 que trata sobre a Política Nacional de Erva-Mate, a qual necessitará ser implementada para que os seus reflexos se irradiem para o setor.

Não fosse a busca incansável pela abertura de novos mercados no exterior, que permitem a colocação do produto final a preço muito mais atrativos, mais que o dobro do nacional, e a adoção de medidas drásticas e austeras para tentar sanar o descompasso do fluxo de caixa, o Grupo Keller Bio-Mate já teria encerrado suas atividades, com consequências nefastas que se tem conhecimento.

Muito embora a existência de bens mais que suficientes para quitação de todos os débitos, cuja avaliação aproximada remonta mais que o dobro do passivo, a tentativa de desmobilização de parte do patrimônio para pagamento das dívidas não se mostrou viável, em face da natureza dos bens (essencialmente imóveis) dada a iliquidez, de forma que passados mais de dois anos da instalação da crise, a dívida tem apresentado crescimento exponencial a ponto de, em pouco tempo, ser capaz de consumir todo o patrimônio e, conseqüentemente, a própria atividade, fonte de proteção legal.

Consoante demonstrativos de faturamento do Grupo Keller Bio-Mate, há grave comprometimento do fluxo de caixa para suportar os encargos financeiros e dívidas vencidas, já em execução com possibilidade de bloqueio de ativos e faturamento, situação tal que não permitirá a manutenção das atividades por muito tempo sem risco de quebra, fonte de incalculáveis prejuízos econômicos e sociais, de forma a abrir caminho para a renegociação no ambiente da Recuperação Judicial.





A crise no setor da agroindústria, não só de erva-mate, é comprovada, também, em decorrência dos inúmeros casos de ajuizamento de Recuperações Judiciais no país e, especialmente na região Sudoeste, Oeste e Norte do Paraná, como por exemplo: Grupo Suiavi de Quedas do Iguaçu, cujos empresários rurais vinculados ao negócio também fazem parte, a exemplo do caso em discussão; Grupo Diplomata de Cascavel; Grupo Guzzo de Itapejara D'Oeste; SEARA, Grupo San Rafael, de Coronel Vivida.

Esse cenário, que foi provocado por fatores pontuais, está sendo agravado diariamente, seja pela impossibilidade de pagamento regular das dívidas triviais contraídas, que estão sendo acrescidas de incompatíveis encargos de mora, seja porque não há como se viabilizar imediatamente a liquidação e alienação de parte do patrimônio, sem que isso implique na redução ou, até mesmo, cessação das atividades, com as consequências nefastas que se tem conhecimento.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar o Grupo Keller Bio-Mate da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que lhe seja dada oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, a demissão dos trabalhadores diretos, prejuízos aos produtores bem como à comunidade local, dependente da atividade do Grupo Keller Bio-Mate. Enfim, como visto, os Autores têm conseguido gerenciar as dificuldades com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, enxurrada de execuções individuais, as inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para recebimento dos créditos.

Os Autores, além de serem extremamente importantes na economia da comunidade onde atuam, são responsáveis por relevantes postos de trabalho, comprovando-se o destaque econômico-social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a possível paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.





Assim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira do Grupo Keller Bio-Mate, não há outra alternativa senão ingressar com este pedido de Recuperação Judicial, a fim de equacionar com os seus credores a repactuação das dívidas e manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora.

A situação patrimonial dos Autores é sólida, mesmo porque todo o acervo, constituído na essência pelos valiosos imóveis e do parque fabril, possuem valor superior ao dobro das dívidas, o que traduz segurança para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, consoante anexos documentos e cujos bens serão avaliados detidamente por ocasião da apresentação do plano.

A viabilidade das atividades do Grupo Keller Bio-Mate é evidente, porque tendo nascido somente com a força do trabalho, ganhou confiabilidade no mercado, gerou patrimônio, empregos, renda e tributos, necessitando nesta oportunidade de reestruturação para superação da crise passageira que enfrenta e, o que já está sendo adotado há certo tempo com medidas administrativas e financeiras, para que continue a cumprir a sua função na sociedade, com sacrifício de todos os envolvidos.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – URGÊNCIA – DESPACHO MERAMENTE FORMAL

A fim de dar efetividade à recuperação da atividade empresarial, em cumprimento aos objetivos insculpidos na Lei 11.101/2005, art. 47, os Autores estão em fase final de levantamento econômico-financeiro e, na forma do estabelecido no art. 50 da LRE e correlatos, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial, com discriminação dos meios de recuperação, da viabilidade econômica das atividades, avaliação dos ativos, no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento do presente.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 51 da LRE, além dos documentos já referidos, os Autores apresentam os seguintes, a comprovar a aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- (i) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e especial para instrução do presente, até o dia 14 passado, compostas de: - balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;





- (ii) relação nominal dos credores, com individualização do valor, vencimento, origem, natureza, classificação e indicação contábil respectiva;
- (iii) relação dos empregados, contendo indicação das funções, salários, etc., e créditos pendentes;
- (iv) certidão de inscrição dos Autores na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- (v) relação dos bens particulares e matrículas imobiliárias;
- (vi) extratos atuais das contas bancárias, com informações sobre investimentos;
- (vii) certidões de protestos do domicílio dos Autores e de onde exercem atividades; e;
- (viii) relação, subscrita pelos Autores, de todas as ações judiciais em que são partes, com respectivas estimativas.

A urgência do despacho do presente pedido é evidente, na medida em que, envolvendo relativo número de credores e pessoas vinculadas às atividades dos Autores, inúmeras medidas podem ser adotadas para recebimento dos créditos em caráter imediato, considerando que atualmente os Autores não detém volume de caixa suficiente para liquidação das parcelas mais emergenciais decorrentes de sua atividade trivial.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, mesmo porque ele somente se limita a constatar se os documentos e requisitos exigidos pela lei se encontram presentes, consoante pensamento da moderna doutrina e, a respeito, veja-se o que manifesta o Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, um dos mais renomados doutrinadores atuais, na sua recente obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência*¹⁴, *in verbis*:

“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.

A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva, 2018. P. 241;





VII. TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE AÇÕES E IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Autores, já que satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução, arrestos, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Autores, seja para os seus credores.

As dívidas que estão relacionadas no presente feito, uma vez aprovado o plano, serão novadas e, assim, não há como se permitir que antes disso possam os credores lançar mão de procedimentos para obrigar ao pagamento, especialmente que possam causar restrições de crédito, por isso, pugna-se pelo deferimento de cautelar vedando aos credores relacionados no presente que promovam o protesto ou adotem outras medidas restritivas de crédito, situação que somente impedirá o regular soerguimento do Grupo Keller Bio-Mate na forma do que lhe garante a Lei 11.101/2005.

VIII. DO PEDIDO

Diante do exposto e, na forma do estabelecido no art. 52 da LRE, requerem os Autores, com urgência, o deferimento do processamento da sua





Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- (i) a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Autores;
- (ii) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II;
- (iii) o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de: - determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRE, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- (iv) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRE, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse dos Autores durante processamento da presente;
- (v) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- (vi) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRE, quanto aos bens essenciais, que permaneçam na posse dos Autores durante o interregno do stay period.
- (vii) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único da LRE;
- (viii) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei de Recuperações, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRE, determinando-se a publicação do edital na forma da lei;
- (ix) a aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto





- aos prazos do *stay period* e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos;
- (x) que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias;
- (xi) protesta pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.320.586,42 (nove milhões, trezentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Guarapuava-PR, em 15 de maio de 2019.

Aurimar José Turra
OAB-PR 17305

